



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601351-27.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601351-27.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 EDNEUSA VIEIRA GADI DEPUTADO FEDERAL, EDNEUSA VIEIRA GADI

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ROBERTA VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE - AL10204

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ROBERTA VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE - AL10204

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXAME DAS CONTAS DA CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.

1. O estudo técnico apontou que a candidata não cumpriu requisito obrigatório que é a abertura de conta bancária específica, bem como, por consequência, não apresentou extratos bancários contemplando todo o período da campanha.

2. Tratam-se, portanto, de vícios que, no presente caso, por si só, determinam a desaprovação das contas, porquanto oblitera a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada, colocando em dúvida a transparência e a confiabilidade da campanha.

3. Julgamento pela desaprovação, em consonância com os pareceres técnicos e ministerial.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha da candidata ao cargo de Deputada Federal EDNEUSA VIEIRA GADI, referente às eleições de 2022, nos termos do art. 30, III, Lei 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 12/12/2023

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha da candidata ao cargo de Deputada Federal EDNEUSA VIEIRA GADI, atinentes às eleições de 2022.

A candidata teve o registro de candidatura indeferido em 09/09/2022, além disso apresentou prestação de contas sem movimentação financeira, ou seja, não arrecadou recursos e nem realizou gastos eleitorais.

Os autos então foram submetidos ao crivo analítico da unidade técnica, a qual emitiu Parecer Conclusivo de ID 10076874, opinando pela desaprovação.

Conforme consignado, a candidata não cumpriu a obrigação de abrir conta bancária, uma vez que obteve o CNPJ em 15 de agosto de 2022, embora seu registro tenha sido indeferido em 09 de setembro do mesmo ano.

De forma que, por consequência, incorreu em outra irregularidade, que é a ausência de extratos bancários.

A candidata não se manifestou sobre as diligências solicitadas.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou Parecer opinando pela desaprovação das contas, em razão de entender que os vícios identificados nos estudos técnicos dizem respeito a requisitos essenciais.

Em suma, é o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha da candidata ao cargo de Deputada Federal EDNEUSA VIEIRA GADI, atinentes às eleições de 2022.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

Conforme consta no relatório, após a instrução do feito, a análise técnica da SPCE concluiu pela persistência de irregularidade grave na prestação das contas, consubstanciada na inobservância da prescrição legal contida no art. 8º e parágrafos da Res. TSE 23.607/2019, deixando de apresentar os extratos bancários do todo o período da campanha.

Art. 8º da Res. TSE 23.607/2019. É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga as candidatas ou os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

Vê-se que a prestadora inobservou um requisito essencial para abalizar a sua prestação de contas - a apresentação de documentos essenciais e obrigatórios de modo a permitir que a fiscalização da Justiça Eleitoral valide as declarações pertinentes à prestação de contas.

Como bem pontuou o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 53, II, a e do art. 57, §1º da Referida Resolução, os extratos bancários são os meios de prova necessários para demonstrar a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha.

Entendimento perfilhado pelo egrégia Corte Superior :

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA CORTE REGIONAL. DECISÃO AGRAVADA. REFORMA DO ARESTO REGIONAL. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM

CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A ausência de abertura de conta bancária específica e a consequente não apresentação de extratos bancários são irregularidades graves e insanáveis, que ensejam, na espécie, a desaprovação das contas, devido ao que assentado pela Corte regional quanto à existência de elementos mínimos, os quais permitiram uma análise contábil, ainda que parcial.
2. A alegação do agravante de ausência de elementos mínimos capazes de viabilizar a fiscalização por esta Justiça especializada não encontra amparo na moldura fática delineada no aresto regional, visto que há registro expresso em sentido contrário.
3. Deve ser mantida a decisão agravada, por estar em conformidade com a jurisprudência do TSE.
4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - RESPE: 06050774220186130000 BELO HORIZONTE - MG, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 19/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 08/06/2020)

Assim, não há como se concluir de modo diverso, a candidata negligenciou obrigações correlacionadas com a sua decisão e geriu mal sua campanha diante da inobservância dos preceitos que regem a esmerada prestação das contas.

Portanto, do exame conjunto dos vícios apontados, a ausência de conta bancária determina a desaprovação das contas, porquanto oblitera a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada.

Assim, da análise de tudo que dos autos consta, entendo grave as irregularidades apontada e sustentada pelo estudo da unidade técnica, corroborada pela manifestação ministerial, de modo que o conjunto dos elementos nos quais se inseriu a prestação de contas provoca a sua desaprovação.

Ante o exposto, acompanhando os Pareceres Técnico e Ministerial, voto pela Desaprovação das contas de campanha da candidata ao cargo de Deputada Federal EDNEUSA VIEIRA GADI, referente as eleições de 2022, nos termos do art. 30, III, Lei 9.504/97 .

É como voto.

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator